

TC/008526/2020

Senhor Secretário Geral

Trata-se o presente de Representação proposta por Mídia Painéis Ltda. em face dos atos praticados no procedimento instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020 da SP Obras que tem como objeto o “Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção corretiva, de mobiliário urbano – Tipo Abrigo Metálico para os pontos de parada de ônibus sob a Gestão da SP Obras”.

A Representação, em suma, Peça 1 e documentos de 2 a 4, após tecer comentários sobre os descumprimentos de exigências editalícias, requer a suspensão imediata do processo administrativo, até final apuração desta representação.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 6, tendo em vista que já existia a homologação do resultado do certame, determinou a suspensão do procedimento de assinatura da Ata de Registro de Preços.

A São Paulo Obras, peça 15, trouxe as informações prestadas pela sua área técnica competente e a sra. Maria Beatriz M. Millan Oliveira, pregoeira, peça 16, apresentou seus esclarecimentos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o seu Relatório Preliminar de Representação, peça 32, concluindo que a Representação é parcialmente procedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 34 e 35, acompanhou o entendimento expedido pela Especializada, porém sugeriu oficial-se a Origem e intimar-se o pregoeiro acerca das conclusões contidas no relatório de auditoria.

A Origem, peça 45, juntou novos esclarecimentos, que foram analisados pela Equipe de Auditoria, peça 50, que entendeu que as informações prestadas não foram suficientes para alterar suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 52 e 53, o sugeriu nova intimação da Sra. Bernadete Rosaria Soares de Almeida Muniz, Pregoeira responsável, para fins de se lhe oportunizar defesa.

A sra. Pregoeira, peça 66, apresentou nova Defesa, alegando ver superadas as questões apontadas e que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

A Shop Signs Obras e Serviços Ltda., peça 70, requereu a improcedência da Representação interposta pela empresa Mídia Painéis e, por sua vez, a continuidade na contratação deste peticionante.

A Equipe de Fiscalização, peça 79, mesmo diante da documentação acrescida, manteve seu entendimento inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 81 e 82, manifestou-se pela procedência parcial da representação.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 97, considerando demonstrada a possibilidade de superação dos apontamentos iniciais e complementares levantados pela Auditoria deste E. Tribunal, propôs a retomada do procedimento instaurado pelo Pregão Eletrônico nº 001/2020, cuja medida, à unanimidade, foi referendada pelo e. Plenário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 105, diante da r. Decisão adotada pelo Pleno, requereu que a presente Representação seja declarada prejudicada.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que a ora Representante comprovou sua existência legal com a juntada de documentos hábeis, atendendo as exigências contidas nos requisitos de admissibilidade descritos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, assim a Representação pode ser conhecida.

No mérito, o Nobre Conselheiro Relator identificou que os questionamentos da Representante se apoiavam nos seguintes tópicos:

i) 12.1.3: não apresentação do certificado relativo à inexistência de sanções que impeçam a empresa de participar de certame/futura contratação;

ii) 12.2.4.2, alínea “a”: capacitação técnica nos termos exigidos - mínimo 01 (um) atestado comprobatório de desempenho anterior da empresa em atividade condizente e compatível com o objeto do contrato, descrito como “manutenção ou implantação de mobiliário urbano metálico – 15 unidades (50% da quantidade prevista de Ordens de Serviço simultâneas)”;

iii) 11.1-b2: não apresentação da planilha de custos unitários considerando todos os preços de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas indiretas.

Tais pontos foram abordados durante a instrução processual de acordo com a classificação estipulada pela Equipe de Fiscalização, seguindo, na ordem acima, como: 2.1, 2.2 e 2.3.

Sobre o primeiro ponto, a Representação informa que a licitante vencedora não apresentou, dentre os documentos apresentados para fins de habilitação da empresa, os certificados exigidos no Edital, devendo, por isso, ser desclassificada.

As Defesas alegaram que a Representação foi vaga e genérica ao simplesmente dizer que não foi apresentado o certificado, mas não soube indicar com precisão qual seria o respectivo certificado.

Completo que tal falha, se existente, é possível de ser sanada, com *a verificação do atendimento às exigências de habilitação por meio de consulta em sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões, procedimento este adotado previamente pela Pregoeira e por sua Equipe de Apoio.*

A Pregoeira afirmou que a regularidade foi atestada tempestivamente durante a sessão do pregão, sendo os documentos juntados ao processo SEI em momento posterior e que o processo licitatório não pode ser prejudicado por excesso de formalismo.

Ainda justificaram que esse foi o primeiro procedimento licitatório realizado em regime de teletrabalho em decorrência da pandemia do coronavírus, devendo eventuais falhas serem relevadas.

A Equipe de Auditoria se manifestou nos seguintes termos:

Ainda que a irregularidade seja formal, as alegações corroboram a procedência da Representação em relação ao ponto impugnado.

Eventuais considerações que convalidem o ato inserem-se na esfera de julgamento, razão pela qual se mantém o apontado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que o que ocorreu foi a *juntada posterior (falha formal de instrução processual)*, mas não houve a *ausência ou verificação intempestiva das condicionantes previstas no subitem 12.1.3 do Edital*. E, concluiu assim:

Em razão do exposto, na atual fase em que se encontra os autos, estimulado o contraditório e a ampla defesa, revisitando a opinião precedente (Peça 52), opino pela improcedência da Representação, uma vez que não me parece ter sido afastada categoricamente a verificação prévia pela Pregoeira e Equipe de Apoio relativamente ao subitem 12.1.3 do Edital, muito embora a documentação comprobatória deste pontual expediente tenha sido juntada posteriormente, como evidenciado nos autos pela Equipe de Auditoria.

De fato, as alegações apresentadas se mostraram aptas para considerar improcedente esse ponto da Representação, afinal houve a demonstração de que a regularidade foi verificada tempestivamente e que a documentação foi efetivamente anexada aos Autos.

O segundo questionamento também sugere que deveria ter havido a desclassificação da vencedora por não apresentar comprovação em quantidade determinada, de instalação ou manutenção de equipamentos similares aos do objeto da presente licitação.

A Municipalidade discordou dessa imputação dizendo que foi apresentado atestado emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo que comprova a implantação de mobiliário urbano metálico, em quantidade muito superior as 15 unidades solicitadas.

A Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Conclusivo de Representação, concluiu pela improcedência desse item dizendo que:

Da análise dos atestados apresentados pela empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda., Peça 4, p. 17/24, referentes aos CATs nos 2620180000352 e 2620140001633, constantes do documento nº 030559317 do Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7, mencionados pela SPObras em suas alegações, é possível verificar que, de fato, estão atendidas as exigências de qualificação técnica do subitem 12.2.4.2, alínea “a”, do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo igualmente se mostrou pela improcedência desse questionamento.

Tendo em vista a constatação feita pela Equipe de Auditoria de que as exigências de qualificação técnica foram atendidas, também opino pela improcedência.

O terceiro e último ponto, a Representação diz que não é possível validar o preço unitário proposto, pois a mesma não apresentou as composições unitárias, com isso não comprova a viabilidade de sua proposta, comprometendo e gerando dúvidas acerca da condição de exequibilidade do serviço oferecido.

A Origem rebateu afirmando que a apresentação de composição de preço unitário é uma prerrogativa da Administração e *que deverá ser apresentada “se” e “quando” a Pregoeira e área técnica competente entender pertinente.*

A Equipe de Auditoria ressaltou que *todos os licitantes apresentaram descontos elevados sobre os preços de referência*, o que pode gerar *situações de descumprimento contratual por incapacidade dos licitantes em arcar com os compromissos assumidos*, podendo causar, assim, prejuízos ao interesse público.

Manteve a conclusão de procedência com a seguinte afirmação:

Logo, ao contrário do que querem fazer crer as defesas, essa ressalva na decisão do STJ reforça a procedência do ponto impugnado, no sentido de que a verificação da exequibilidade é uma condição necessária, não uma faculdade da Administração, notadamente no caso concreto, considerando os riscos de inadimplemento decorrentes dos altos descontos oferecidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pela procedência deste item.

Já o Nobre Conselheiro Relator, ao determinar a revogação da medida liminar, se pronunciou assim:

Sem dúvida, a prévia pesquisa de preço dos insumos, assim como a verificação das composições de preços unitários da empresa vencedora, são fundamentais para garantir a adesão do preço referencial da Administração e da licitante aos preços praticados no mercado. Entretanto, entendo que, neste caso, considerando que i) a omissão da pesquisa de preços abrange apenas dois itens; ii) a atual fase da licitação; e iii) a relevância do objeto para a Cidade, concluo que tal análise deve ser feita, excepcionalmente, por outra via, a qual, por sua vez, pode também demonstrar a exequibilidade da proposta vencedora e a compatibilidade dos preços praticados, como se verá.

E continuou:

Ao término da fase de lances, o melhor preço apresentado pela Representante foi de R\$ 3.727.324,00 ao passo que o da empresa vencedora, foi de R\$3.529.659,52, diferença pouco maior que 5%, insuficiente ao meu ver, para que se possa inferir a inexecutabilidade da proposta vencedora quando comparada à proposta da própria Representante. Diante desses fatos, embora não tenha havido cotação específica para dois itens componentes do preço, e apesar da não exigência, por parte da Sra. Pregoeira, da composição de preços unitários à empresa com melhor proposta, considero que não houve qualquer impacto no preço total ofertado pela licitante primeira colocada, ou indício de que o preço apresentado seja inexequível, uma vez que diversos licitantes ofertaram valores próximos. Desta feita, no atual momento da licitação, não se observa qualquer prejuízo à futura contratação, sendo possível, assim, a superação de tais achados.

Tendo em vista a boa fundamentação dada pelo Nobre Conselheiro Relator, cuja medida foi referendada à unanimidade pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, entendo que esse terceiro apontamento já se encontra superado.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação formulada Representação proposta por Mídia Painéis Ltda. em face dos atos praticados no procedimento instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº

001/2020 da SP Obras, em razão da mesma preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, por sua improcedência, por não terem remanescidos nenhum questionamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Secretaria I

Tramita em conjunto com o TC nº 008827/2020